



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000241-23.2011.815.0251**  
**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a**  
**Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**APELANTE: Francisca Bernardino de Araújo**  
**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**  
**APELADO: Município de Patos**  
**PROCURADOR: Antônio Carlos de Lira Campos**  
**REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL RESPECTIVO. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

**1.** Inexistindo lei municipal específica prevendo o recebimento, pelos

agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal.

**2.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, configurando enriquecimento ilícito a retenção dos seus salários.

**3.** “Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie”. (TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, em substituição ao Desembargador José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento parcial à apelação cível.**

FRANCISCA BERNARDINO DE ARAÚJO ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE PATOS, suscitando as seguintes questões: (a) assinatura da CTPS; (b) adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; (c) indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; (d) depósito do FGTS; (e) férias acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; e (f) décimo terceiro salário.

Ao sentenciar, o Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos julgou prejudicada a preliminar de incompetência material e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Municipalidade a pagar a autora às férias acrescidas do terço dos anos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 e 13º salário dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008 (f. 170/177).

Nas razões recursais de f. 180/187, a apelante asseverou que existe obrigação do pagamento de adicional de insalubridade porque a atividade de **agente comunitário de saúde** é definida como insalubre pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser aplicada ao caso por analogia. Pugna, ainda, pelo recebimento do 13º salário, de férias acrescidas de 1/3 e de indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP, **esta última verba não reconhecida no *decisum* hostilezado.**

Embora intimado, o município deixou fluir *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (certidão de f. 201).

Os autos desaguaram nesta instância também por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 205, não se manifestou acerca do mérito da controvérsia.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA  
Relator**

Os autos historiam que a autora ocupa, desde o ano de 2007, o cargo de Agente Comunitária de Saúde no Município de Patos, tendo em vista aprovação em processo seletivo. Nesse contexto, pleiteou as seguintes verbas remuneratórias: adicional de insalubridade desde a data do início de seu labor, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP.

Conforme assentado nos autos, o vínculo laboral entre as partes restou demonstrado, de modo que a demandante faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

Quanto às verbas salariais, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito aos valores retidos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 10 de dezembro de 2009 (f. 02). Portanto, a autora faz jus às verbas a **partir de 10 de dezembro de 2004.**

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Com relação ao adicional de insalubridade, a sentença também não merece reforma. Isso porque o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada através de lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo as atividades consideradas insalubres, bem como os respectivos percentuais.

Saliento, ainda, que a decisão recorrida mostra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de afastar o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADA PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PREVISÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDORA REGIDA PELO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO. - **É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente.**<sup>1</sup>

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

---

<sup>1</sup> TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30.01.2013.

DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.** - Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.<sup>2</sup>

Apesar de a autora/apelante ter rogado a aplicação da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho, isso é **impossível**.

Tenho convicção firmada no sentido de que, inexistindo lei municipal específica prevendo o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho. Portanto, a demandante não tem direito ao adicional reclamado.

Já as **férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário** são direitos constitucionais dos empregados, sejam estes submetidos ao regime celetista ou ao estatutário, incumbindo ao empregador comprovar seu pagamento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Cito precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar

---

<sup>2</sup> TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24.01.2013.

provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do**

---

<sup>3</sup> TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, em substituição ao Desembargador José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

<sup>4</sup> TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

**empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]**<sup>5</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>6</sup>

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço respectivo, caberia ao município afastar o direito da autora, trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. Assim, não é lícito o ente público esquivar-se de tal pagamento.

Como é cediço, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- PIS/PASEP:

No que diz respeito à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP, entendo que **a sentença comporta**

---

<sup>5</sup> TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n. 021.2009.001550-0/001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

<sup>6</sup> TJPB, Apelação Cível n. 006.2009.000166-7/001, Relator Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

**modificação.** A Segunda Câmara Cível já assentou o entendimento de que o município tem obrigação de depositar os valores referentes ao aludido programa em benefício do servidor público que presta trabalhos a seu favor.

O município, como empregador da autora, é o responsável pelo seu cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. A exigência de cadastramento no referido Programa decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que contém a seguinte redação:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[...]

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Essa norma foi posteriormente regulada pela Lei n. 7.859, de 25 de outubro de 1989, nos seguintes termos:

Art. 1º. É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias ano-base; II – estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos no fundo de Participação PIS -PASEP ou no Cadastramento Nacional do Trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal entende ser obrigatório o recolhimento do PASEP pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, alegado o não recolhimento do PASEP, caberia ao Município, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, afastar o direito da autora, comprovando, por meio de documentos, que o repasse foi efetuado. No entanto isso não ocorreu no caderno processual.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e dou provimento parcial à apelação cível interposta pela autora**, para **condenar** o Município de Patos ao pagamento de indenização referente ao PIS/PASEP, com a observância da prescrição quinquenal.

Como a apelante decaiu de parte mínima do pedido, **inverto os ônus de sucumbência fixados na decisão de origem**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**